



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.

Campeonato Paranaense Série Bronze

Jogo SB50: **FAZENDA FUTSAL x PINHAIS FUTSAL**

Data/local: **07/05/2022 – Fazenda Rio Grande/PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **DENÚNCIA** em face de:

- 1) LEANDRO AUGUSTO SIQUEIRA SARTI**, Registro 91913240, atendente da equipe **PINHAIS FUTSAL**, expulso da partida aos 39'15" por empurrar os atletas adversários em um momento de confusão entre as equipes, conforme relato da súmula.

A conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 250, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva¹, ensejando a penalização.

¹Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

- 2) **JOÃO BATISTA VIEIRA DA ROCHA**, Registro 499497, camisa 30, atleta da equipe **FAZENDA FUTSAL**, expulso da partida aos 39'15" por invadir a quadra de jogo e tentar agredir os atletas da equipe adversária, conforme relato da súmula.

A conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 254-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva², ensejando a penalização, com a observância do artigo 157, § 1º, do CBJD³.

- 3) **EDELANO LIMA DOS SANTOS AUGUSTO**, Registro 191515, camisa 10, atleta da equipe **FAZENDA FUTSAL**, expulso da partida aos 39'15" por empurrar no peito o atleta da equipe adversária, conforme relato da súmula.

A conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 250, §1º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva⁴, ensejando a penalização.

²Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

³ Art. 157. Diz-se a infração: (...).

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

⁴Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (...).
II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Cabe esclarecer que a Procuradoria **não ofertará denúncia** em face do atleta **CLEISON CADENA DOS SANTOS**, expulso da partida por dupla advertência aos 39'15", pois, em análise ao vídeo da partida, constatase que o atleta comemorou o gol em frente a torcedores da própria equipe, que estavam junto aos torcedores adversários, não sendo verificado qualquer tipo de provocação, conforme se observa no minuto 2:00:52 até 2:01:25⁵.

Desta forma, considerando que não houve a provocação, a Procuradoria entende que é suficiente o cumprimento da suspensão automática.

Ainda, a Procuradoria destaca que **não será ofertada denúncia** em face da equipe de arbitragem, considerando que somente a prova de vídeo confirmou a presença de torcedores da equipe PINHAIS junto aos torcedores da equipe FAZENDA, sendo possível constatar que o atleta não efetuou a provocação.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando o Denunciado para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-lo na sanção prevista no artigo infringido.

Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

⁵ Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=cPCOMsWqdnQ>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 1º de junho de 2022.

Dênis Blankenburg Almada

DÊNIS E. BLANKENBURG ALMADA

Sub Procurador Geral de Justiça Desportiva